



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
 - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 - PORCELANA SCHMIDT S A
 - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Ciente do RMA de fevereiro apresentado pelo AJ no mov. 5659. Ciência aos interessados.
2. Ao AJ para que regularize a apresentação dos RMAs de março e abril de 2024.
3. Ciência ao AJ e às recuperandas acerca do ofício do mov. 5660.
4. Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 5661, informando sobre a possibilidade de realização das constrições necessárias para a execução dos créditos que não adentraram a recuperação judicial, bem como a conversão em renda dos valores constringidos, diante do decurso do período de *stay* no presente feito.
5. Oficie-se também em resposta ao expediente do mov. 5667, informando que as custas processuais não adentram a recuperação judicial e devem ser cobradas diretamente das empresas recuperandas no feito trabalhista.
6. Verifico que a certidão requerida pelo Município de Mauá/SP no mov. 5651 já foi devidamente expedida pela Secretaria desta Vara no mov. 5657.
7. Sobre o contido nas petições dos movs. 5662 e 5666, diga o AJ em cinco dias.
8. As recuperandas opuseram embargos de declaração no mov. 5508, em face da decisão do mov. 5494. Ademais, peticionaram no mov. 5623, alegando que estão demonstrando todos os esforços na resolução da situação tributária, requerendo o



reestabelecimento do *stay period* para salvaguardar a celebração da transação tributária federal, ou, em caráter subsidiário, ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por prazo determinado. Requereram, por fim, a homologação do plano de recuperação com postergação da apresentação das demais certidões negativas de débitos tributários.

9. Ademais, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica também opôs embargos de declaração (mov. 5521) em face da decisão do mov. 5494.
10. Determinada a manifestação do AJ para manifestação acerca dos embargos opostos e da petição do mov. 5623 das recuperandas, bem como o contido na petição da União do mov. 5605, este peticionou no mov. 5650 pela rejeição dos embargos de declaração e pelo deferimento do pedido do mov. 5623, com a homologação do plano de recuperação judicial (mov. 5335), aprovado na última AGC e a concessão da recuperação judicial, a fim de resguardar a preservação da empresa e sua função social, com a postergação da apresentação das demais CNDs.
11. A União se manifestou novamente no mov. 5655 afirmando que apesar do esforço das recuperandas, sempre com a colaboração da PGFN, não foi possível, até o momento, obter o levantamento dos valores que estão depositados em ações judiciais e são indispensáveis ao pagamento do acordo referente aos débitos de FGTS. Arguiu que uma vez que ainda não houve conclusão da negociação referente aos débitos tributários, não é possível concordar com a homologação prévio do plano de recuperação judicial, tal como pretendido pelas recuperandas no mov. 5623. Disse que não se opõe ao pedido subsidiário apresentado na petição do mov. 5508, item 48, "a", no sentido de que sejam resguardados de constrição apenas aqueles bens que estão alocados no plano de recuperação e como garantia da transação tributária, por prazo determinado.
12. Pois bem.
13. Os embargos de declaração opostos tanto pelas recuperandas (mov. 5508), quanto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica (mov. 5521) são em face da decisão do mov. 5494, que, conforme bem salientado pelo AJ foi clara ao dispor sobre a urgente necessidade das recuperandas diligenciarem com a União para pagamento dos débitos tributários, bem como sobre os efeitos da ausência da apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) das empresas.
14. O que se verifica, portanto, é que os embargantes não concordaram com a decisão proferida por este Juízo e pretendiam, através da oposição dos embargos de declaração, a revisão e alteração do entendimento desta magistrada, o que não é cabível através de tal recurso.
15. Sendo assim, os embargos não merecem acolhimento.



16. Contudo, passo a analisar a petição do mov. 5623 das recuperandas, que trata sobre os esforços do Grupo Schmidt na resolução da situação tributária e os efeitos da referida decisão com relação aos bens alocados no plano de recuperação judicial e na garantia tributária, requerendo o reestabelecimento do *stay period* de modo a salvaguardar a celebração da transação tributária dos demais créditos tributários, ou, ao menos, em caráter subsidiário, ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por prazo determinado. Pleiteou, ainda, pela homologação do plano de recuperação com a postergação da apresentação das demais certidões negativas de débitos tributários.
17. Primeiramente, não há que se falar em restituição do *stay period*, como pedido pelas recuperandas, vez que este, após a alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, somente ocorre pelo prazo de 180 dias, prorrogável por 180 dias, ou até a aprovação do plano de recuperação na Assembleia Geral de Credores.
18. Ou seja, não ocorre mais como antigamente, que o Juízo recuperacional podia ficar declarando a essencialidade dos bens das empresas recuperandas eternamente na recuperação judicial, o que obstaculizava a continuação das execuções dos créditos não sujeitos à RJ.
19. Ademais, no presente caso, foram dadas inúmeras oportunidades para as empresas recuperandas fazerem frente ao seu débito tributário desde a aprovação do plano em 28.10.2021, ficando claro que o entendimento deste Juízo – que vai ao encontro da atual jurisprudência do STJ - é de não homologação do plano de recuperação sem que haja, ao menos, a demonstração de esforços efetivos pelas empresas recuperanda em fazer frente aos seus débitos tributários.
20. Inclusive, importante ressaltar que o presente caso não possui similaridade com nenhum outro caso nesta Vara especializada, vez que os débitos tributários das empresas com a União perfazem a estrondosa monta de algo próximo a um bilhão de reais, que não foram pagos ao longo de anos pelas recuperandas ao Fisco.
21. Ou seja, não se trata de um caso ‘normal’ de dívidas tributárias e faz-se necessário resguardar o direito coletivo de que tais tributos sejam efetivamente pagos pelas empresas.
22. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do STJ: “5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.”. (REsp n.



2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17 /10/2023, DJe de 19/10/2023).

23. Conforme salientado novamente pela União no mov. 5655, apesar dos esforços das recuperandas em fazer frente aos débitos tributários, não foi possível, até o momento, obter o levantamento dos valores que estão depositados em ações judiciais e são indispensáveis ao pagamento do acordo referente aos débitos de FGTS.
24. Resta evidente que houve uma modificação na forma de agir das empresas recuperandas com relação à necessidade de regularização dos débitos tributários federais, isso é indubitável. Mas é necessário mais do que isso. É necessário que a transação proposta pelas recuperandas seja factível, o que depende do levantamento dos valores que estão depositados em ações judicial, como salientou a União.
25. Ademais, não se pode esquecer da necessidade das empresas recuperandas também fazer frente aos débitos tributários estaduais e municipais
26. Sendo assim, desde já afastado a possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial neste momento, ainda que o AJ concorde com tal pedido.
27. O que se pode fazer, por ora, é deferir o pedido das recuperandas de ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária.
28. Isso garante com que as recuperandas não sejam levadas à insolvência pelas medidas constritivas realizadas execuções – principalmente trabalhistas – sobre bens que alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária.
29. Inclusive, conforme já dito acima, não é certo que há muito restou encerrado o *stay period* da presente recuperação judicial, não havendo mais que se falar em suspensão das execuções de créditos que não adentraram a recuperação judicial.
30. Sendo assim, as execuções em face das empresas em recuperação poderão correr normalmente, inclusive no que tange a realização de constrições sobre bens e ativos, não havendo que se falar mais na essencialidade destes ao desenvolvimento da atividade da empresa.
31. A única possibilidade do Juízo recuperacional realizar algum ato relativo aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade após o *stay period* é nos casos das execuções fiscais, em que poderão ser substituídos os atos de constrição, nos termos artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.
32. Sendo assim, pode apenas este Juízo determinar que as medidas constritivas não recaiam, tão somente, sobre bens que alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária. Assim, não há que se falar em restrição às medidas constritivas de ativos financeiros ou demais bens das empresas recuperandas, podendo estas continuarem a ser realizadas pelos Juízo de execução.



33. Diante disso, acolho o pedido subsidiário do mov. 5623 (e reiterado no mov. 5663), para que não sejam realizadas constrições sobre os bens alocados no plano de recuperação judicial e na garantia da transação tributária, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
34. Deverão as recuperandas informar precisamente quais são tais bens, para que este Juízo possa responder aos ofícios que eventualmente forem enviados questionando sobre a possibilidade de constrição ou não nos processos de execução.
35. Ademais, esta decisão vale como ofício para que seja requerida a suspensão das constrições já eventualmente realizada sobre tais bens – e tão somente com relação à eles – devendo ser comprovado ao Juízo da execução que ele consta no plano de recuperação judicial e/ou na garantia da transação tributária.
36. Intime-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

